

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR - SP

PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2022

Processo 12.051/2021

HUBNET E-COMMERCE , devidamente qualificada nos Autos do processo licitatório supra citado, por seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente ante essa Digna Administração e Comissão de Licitações, manifestar-se em total oposição aos motivos elencados no “**REQUERIMENTO DE REVISÃO DOS ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO**”, apresentado por **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador da cédula de Identidade RG nº 27.601.292-6 e inscrito no CPF sob o nº 226.722.708-80, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, e **rechaçar seus argumentos, posto a total falta de consistência e razoabilidade, sendo tal requerimento ato meramente protelatório ao processo em epígrafe.**

DO DESCABIMENTO DO REQUERIMENTO

O direito de petição é um direito universal previsto na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

Este direito visa a efetivar o poder de autotutela administrativa consubstanciado na possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública, **sempre que efetivamente houver uma ofensa ao Direito. NÃO É O CASO!!!**

No processo em questão, houve a ampla participação dos interessados, não houveram questionamentos ou qualquer ato de impugnação, todos os licitantes aceitaram e assumiram o cumprimento dos ditames editalícios. Portanto, não há que se falar em vícios ou ofensa a legislação.

O DEVER DE AUTOTUTELA, segundo o § 2º do art. 62 da Lei nº 9.784/99, demonstra que “**o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal**, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.”

Tal afirmação é correta porém, no caso em tela, o que o recorrente ataca é o fato de sua intenção de recurso não ter sido acatada, o que não significa que a Autoridade deixou de cumprir qualquer requisito legal.

Sendo o ato cravado de legalidade, não há o que ser revisto.

O recorrente deveria saber, que a intenção de recurso só tem cabimento quando devidamente motivada.

Uma vez que o pregão é uma modalidade menos burocrática, eficaz e mais célere de licitação, **não será a simples insatisfação desmotivada de um licitante** que terá o condão de interromper essa celeridade. Se o recurso não for MOTIVADO, não será aceito.

§ 1º e o caput do Art. 26 do dec.5450/05:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do

licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Também, encontra-se amparo com uma simples olhada no § 1º e caput do Art. 26 do dec. 5450/05 e no inciso XVIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, que demonstra o amparo para uma possível rejeição de intenções de recurso, desde que IMOTIVADAS.

O inciso XVIII do Art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, assim prescreve:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **MOTIVADAMENTE** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (Grifos nossos).

É evidente que estamos falando de uma situação real de intenção de recorrer sem motivo, pois assim o foi feito: **“a balança ofertada pela empresa arrematante não atende ao solicitado, pois não possui display integrado - Data: 24/08/2022 15:02:13”**.

Imediatamente houve a consulta à área técnica, bem como a verificação do catálogo e proposta apresentada pela licitante vencedora, sendo constatado o pleno atendimento a todos os requisitos do Edital e seu Termo de Referência, conforme consta da justificativa para a recusa de tal intento:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:

Alexander Cassius Clay Lemos de Carvalho

Mensagem:

O modelo ofertado pela empresa arrematante possui o display integrado de LCD com 6 dígitos, e o termo pedia com no mínimo 4. Em consulta a Secretaria Solicitante, a mesma informou que a balança ofertada atende ao instrumento convocatório.

Data: 24/08/2022 15:19:19

Decisão: Não Aceitar

Analisada pela Autoridade do Pregão, verifica-se que o requerente não aponta em sua intenção, qualquer motivo justo para a aceitabilidade de um Recurso. A Autoridade do Pregão, analisou sua pretensão recursal, solicitou apoio e opinião da Equipe Técnica e, só então, não aceitou tal intenção por tratar-se de mero esperneio.

Tem se aqui, que o simples jogo de palavras, cabe para as salas de aula, mas não para a tecnicidade de um processo, querer discutir o que é INTEGRADO ou EMBUTIDO, não faz parte da dialética jurídica para o caso e muito menos, para a aceitabilidade de mero ato protelatório, face a insatisfação da requerente.

Nesse contexto, a presente petição é incabível, uma vez que NÃO indica notória ilegalidade, NÃO merecendo ser considerada para fins de revisão do ato.

O motivo alegado pela requerente, NÃO LEVA A DISCUSSÃO POSTO QUE NÃO TEM MÉRITO A SER CONSIDERADO; é no mínimo absurdo e não demonstra qualquer razão que indique qualquer necessidade de revisão do ato POIS NÃO HOUVE qualquer vulto de ilegalidade

Diante do exposto, considerando que a falta de motivação para a intenção de recurso foi, ao seu tempo, devidamente analisada e confirmada, pois a empresa **HUBNET E-COMMERCE EIRELI no item 04, apresentou o produto nos exatos termos do Edital, inclusive com a confirmação desse fato, pela área técnica da Administração,** atendendo as especificações do edital, entende-se que não existe cabimento para tal **PEDIDO DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS,** restando a plena ratificação dos atos já prolatados.

Serve esta, como Manifestação por parte da empresa HUBNET E-COMMERCE EIRELI.

Nestes termos, subscrevemo-nos respeitosamente.

Guaraci Marcos de Oliveira

Procurador

CPF 266.763.638-44